PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8053053-36.2023.8.05.0000, da Comarca de Alagoinhas Impetrante: Dr. Leonardo Oliveira da Rocha (OAB/BA 33.811) Paciente: Alexsandro de Lima Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal Origem: Ação Penal nº 8001142-07.2022.8.05.0004 Procuradora de Justica: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTE, PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONTINUIDADE DELITIVA, E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 157, § 2º, INC. II E V, E § 2-A, INC. I, C/C O ART. 71, E ART. 288 DA LEI Nº 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 06.01.2022. DECRETO PREVENTIVO EXARADO EM 08.01.2022. DEFESA OUE ALEGA ENCONTRAR-SE O PACIENTE SUBMETIDO A ILEGAL CONSTRANGIMENTO. DIANTE DA DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO, DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA PELA DENEGACÃO DA ORDEM. DEMONSTRADA A GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES E A PERICULOSIDADE DO PACIENTE, COM EVIDÊNCIAS DE SER INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINIOSA E RESPONDER A OUTRAS DIVERSAS AÇÕES PENAIS. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. PROCESSO QUE APRESENTA REGULAR PROCESSAMENTO. FASE INSTRUTÓRIA JÁ INICIADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. Descreve a inicial acusatória no dia 06/01/2022, entre 11h40min até 14h30min, no final de linha do bairro Mangalô, nesta cidade de Alagoinhas-BA, os denunciados Rafael de Souza Carvalho e Alexsandro de Lima, agindo em unidade de desígnios/comunhão de esforços com terceiro indivíduo ainda não identificado, e mediante o emprego de armas de fogo e arma branca, deram seguidas vozes de assalto e subtraíram bens pertencentes a Osmar da Luz Santana, Ivonei Oliveira da Silva, Inglid Santana Ribeiro, Iguaraci de Souza Tavares e Ana Meire Vieira dos Santos (vítimas), após restringirem suas liberdades. Gize-se que, após as subtrações, os referidos bens foram expostos à venda na internet (Facebook) pela companheira de Rafael de Souza Carvalho, a denunciada Reilane Santos Estevam. Consta dos autos investigativos que, no dia e local mencionados, por volta das 11h40min, Osmar da Luz Santana trafegava no final de linha do Bairro Mangalô, a bordo de sua motocicleta CG 150, p. p. JRV6F86, quando foi surpreendido pelos denunciados Rafael e Alexsandro e o comparsa, os quais anunciaram o assalto e determinaram que o ofendido os acompanhasse em direção a um matagal, onde ficou privado de liberdade por, aproximadamente, 3 (três) horas. Cumpre frisar que foram subtraídos do ofendido Osmar o seu aparelho celular, marca Xiaomi Redmi Mote 8, e um óculos esportivo da marca Oakley. Logo em seguida, a mesma ação foi perpetrada pelos acusados Rafael e Alexsandro e o comparsa em face de Ana Meire Vieira dos Santos Uchôa, a qual, do mesmo modo, trafegava pelo local a bordo de sua motocicleta, momento em que recebeu ordem de parada e foi conduzida por aqueles ao matagal onde estava o ofendido Osmar, tendo sua liberdade também cerceada. Registre-se que foram subtraídos da vítima Ana Meire dois aparelhos celulares, marca Samsung A10 e Motorola Moto G S5, além de um carregador portátil. Já por volta das 13h50min do mesmo dia, os denunciados Rafael e Alexsandro e o comparsa repetiram a ação criminosa em desfavor do ofendido Iguaraci de Souza Tavares, tendo subtraído deste, após também restringir a sua liberdade no referido matagal, o celular da marca Xiaomi, modelo Poco

M3. Por fim, por volta de 14h30min, os acusados Rafael e Alexsandro e o comparsa abordaram o casal Ivonei Oliveira da Silva e Inglid Santana Ribeiro, subtraindo do primeiro o celular Moto G 8 Play, relógio de pulso da marca Armani, além da quantia de R\$ 15,00 (quinze reais), e da sua companheira um celular da marca LG K41, após a restrição de suas liberdades no mesmo matagal em que se encontravam as outras vítimas. Em face do ocorrido e, após terem suas liberdades restauradas, as vítimas se dirigiram até a DRFR de Alagoinhas, onde registraram o Boletim de Ocorrência n.º 10914/2022 (fls. 24/27), relatando, inclusive, que, no momento dos assaltos, dois dos criminosos portavam armas de fogo artesanais e um deles portava uma faca. Insta frisar que, no dia 07/01/2022, IPCs lotados na DRFR de Alagoinhas realizavam diligências com o intuito de elucidar a autoria dos roubos praticados no dia anterior, oportunidade em que foram comunicados por uma das vítimas que o seu aparelho Xiaomi estava anunciado nas redes sociais para a venda, sendo que, através do reflexo da fotografia do aparelho usada para a divulgação, foi possível identificar os denunciados Rafael de Souza Carvalho e Reilane Santos Estevam (fls. 23). Destarte, no mesmo dia, por volta das 17:30 horas, os IPC's se deslocaram até a localidade do Miguel Velho — onde tomaram conhecimento, em outra investigação, que o acusado Rafael se abrigava — sendo que, ao avistar os policiais, o referido denunciado conseguiu se evadir pelos fundos com uma arma de fogo em punho. Ato contínuo, após ingressarem na residência com a permissão da denunciada Reilane, os policiais identificaram, sobre um móvel, diversos aparelhos celulares, toucas do tipo "brucutu", relógio, notebook, dentre outros objetos condizentes com aqueles descritos nas ocorrências do dia anterior, bem como uma espingarda calibre 12mm, com uma munição de mesmo calibre. [...]". (ID 177428723 — autos da ação penal nº 8001142-07.2022.8.05.0004 grifos editados). Prisão preventiva decretada em 08.01.2022 e reavaliada em 24.11.2023, de forma adequadamente motivada, nos termos do art. 312 do CPP. Autoridade coatora que demonstra a gravidade das infrações praticadas em continuidade delitiva, com restrição de liberdade das vítimas, destacando ser o Paciente integrante de organização criminosa voltada a prática de delitos contra o patrimônio com atuação no município de Alagoinhas, fazendo ainda alusão a diversas outras ações penais a que responde, inclusive com condenação por tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico de drogas. Circunstâncias que revelam a periculosidade do agente e a real possibilidade de reiteração delitiva a indicar a necessidade da premência da segregação cautelar, notadamente para salvaguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Substituição da segregação preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, que se mostram insuficientes ao fim perquirido. Condições subjetivas favoráveis que não obstam, por si sós, a manutenção da prisão cautelar quando satisfatoriamente fundamentada. Ação penal que apresenta trâmite regular, com inicial acusatória recebida em 02.02.2022 e já iniciada a fase instrutória, encontrando-se o feito ao aguardo da realização de audiência de continuação. Incidência do princípio da razoabilidade. Constrangimento ilegal não caracterizado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n º 8053053-36.2023.8.05.0000, em que figura como paciente ALEXSANDRO DE LIMA e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em denegar a nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE

CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. RELATÓRIO Narra a impetração, em síntese, que o paciente, preso preventivamente desde 18.02.2022, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, c/c o art. 71, parágrafo único e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal, encontra-se submetido ao ilegal constrangimento da sua liberdade, em razão da desfundamentação do decreto preventivo, da desnecessidade da segregação cautelar, do excesso de prazo na formação da culpa e do cabimento das medidas cautelares diversas previstas no art. 319, CPP, ressalta as condições subjetivas favoráveis. Por tais razões, requer a concessão da ordem em caráter liminar, com a expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a confirmação desta providência. (ID 52295114). Indeferida a liminar (ID 5288675). Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou os devidos informes (ID 53902971). Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela denegação da ordem (ID 54127897). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Verificados os requisitos de admissibilidade, avança-se à análise do mérito. Dos elementos que instruem a presente impetração, constata-se que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público em 18.02.2022, juntamente com mais dois corréus, como incurso no art. 157, § 2° , II e \overline{V} e § 2° -A, I, c/c o art. 71, parágrafo único, e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial acusatória: "[...] no dia 06/01/2022, entre 11h40min até 14h30min, no final de linha do bairro Mangalô, nesta cidade de Alagoinhas-BA, os denunciados Rafael de Souza Carvalho e Alexsandro de Lima, agindo em unidade de desígnios/ comunhão de esforços com terceiro indivíduo ainda não identificado, e mediante o emprego de armas de fogo e arma branca, deram seguidas vozes de assalto e subtraíram bens pertencentes a Osmar da Luz Santana, Ivonei Oliveira da Silva, Inglid Santana Ribeiro, Iguaraci de Souza Tavares e Ana Meire Vieira dos Santos (vítimas), após restringirem suas liberdades. Gize-se que, após as subtrações, os referidos bens foram expostos à venda na internet (Facebook) pela companheira de Rafael de Souza Carvalho, a denunciada Reilane Santos Estevam. Consta dos autos investigativos que, no dia e local mencionados, por volta das 11h40min, Osmar da Luz Santana trafegava no final de linha do Bairro Mangalô, a bordo de sua motocicleta CG 150, p. p. JRV6F86, quando foi surpreendido pelos denunciados Rafael e Alexsandro e o comparsa, os quais anunciaram o assalto e determinaram que o ofendido os acompanhasse em direção a um matagal, onde ficou privado de liberdade por, aproximadamente, 3 (três) horas. Cumpre frisar que foram subtraídos do ofendido Osmar o seu aparelho celular, marca Xiaomi Redmi Mote 8, e um óculos esportivo da marca Oakley. Logo em seguida, a mesma ação foi perpetrada pelos acusados Rafael e Alexsandro e o comparsa em face de Ana Meire Vieira dos Santos Uchôa, a qual, do mesmo modo, trafegava pelo local a bordo de sua motocicleta, momento em que recebeu ordem de parada e foi conduzida por aqueles ao matagal onde estava o ofendido Osmar, tendo sua liberdade também cerceada. Registre-se que foram subtraídos da vítima Ana Meire dois aparelhos celulares, marca Samsung A10 e Motorola Moto G S5, além de um carregador portátil. Já por volta das 13h50min do mesmo dia, os denunciados Rafael e Alexsandro e o comparsa repetiram a ação criminosa em desfavor do ofendido Iguaraci de Souza

Tavares, tendo subtraído deste, após também restringir a sua liberdade no referido matagal, o celular da marca Xiaomi, modelo Poco M3. Por fim, por volta de 14h30min, os acusados Rafael e Alexsandro e o comparsa abordaram o casal Ivonei Oliveira da Silva e Inglid Santana Ribeiro, subtraindo do primeiro o celular Moto G 8 Play, relógio de pulso da marca Armani, além da quantia de R\$ 15,00 (quinze reais), e da sua companheira um celular da marca LG K41, após a restrição de suas liberdades no mesmo matagal em que se encontravam as outras vítimas. Em face do ocorrido e, após terem suas liberdades restauradas, as vítimas se dirigiram até a DRFR de Alagoinhas, onde registraram o Boletim de Ocorrência n.º 10914/2022 (fls. 24/27), relatando, inclusive, que, no momento dos assaltos, dois dos criminosos portavam armas de fogo artesanais e um deles portava uma faca. Insta frisar que, no dia 07/01/2022, IPCs lotados na DRFR de Alagoinhas realizavam diligências com o intuito de elucidar a autoria dos roubos praticados no dia anterior, oportunidade em que foram comunicados por uma das vítimas que o seu aparelho Xiaomi estava anunciado nas redes sociais para a venda, sendo que, através do reflexo da fotografia do aparelho usada para a divulgação, foi possível identificar os denunciados Rafael de Souza Carvalho e Reilane Santos Estevam (fls. 23). Destarte, no mesmo dia, por volta das 17:30 horas, os IPC's se deslocaram até a localidade do Miguel Velho — onde tomaram conhecimento, em outra investigação, que o acusado Rafael se abrigava — sendo que, ao avistar os policiais, o referido denunciado consequiu se evadir pelos fundos com uma arma de fogo em punho. Ato contínuo, após ingressarem na residência com a permissão da denunciada Reilane, os policiais identificaram, sobre um móvel, diversos aparelhos celulares, toucas do tipo "brucutu", relógio, notebook, dentre outros objetos condizentes com aqueles descritos nas ocorrências do dia anterior, bem como uma espingarda calibre 12mm, com uma munição de mesmo calibre. [...]". (ID 177428723 — autos da ação penal nº 8001142-07.2022.8.05.0004). Veja-se as considerações consignadas pelo juízo impetrado na decisão datada de 08.01.2022, em que decretou a prisão preventiva do Paciente notadamente para salvaguardar a ordem pública e conveniência da instrução processual, com amparo nas disposições insertas art. 312 do CPP. "[...] Com efeito, o caderno policial indica que os representados integram organização criminosa voltada à prática de crime contra o patrimônio com a atuação no município de Alagoinhas, o que é corroborado pelos bens apreendidos no local de residência de Reilane e Rafael por ocasião da prisão em flagrante ora examinada. No mesmo cenário, a própria Reilane, em depoimento prestado à autoridade policial, confessou que tem ciência que os bens expostos a vendas são oriundos de roubo praticados por Rafael em concurso com os indivíduos conhecidos como "Batata" (Alexsandro de Lima), "Jão", "Gulinha", "Thiago" e "Bico", com a utilização de arma de fogo. Outrossim, o relato de Reilane informa que os roubos são praticados diariamente na região do bairro Mangalô em Alagoinhas e, inclusive, promove a venda de celulares roubados através do "Facebook" há mais de um ano, o que evidentemente impõe risco a ordem pública, reiteradamente afrontada pela conduta dos representados e seus comparsas. Acrescente-se, ainda, que há indícios suficientes de participação dos representados no assalto a um ônibus na BR101, próximo ao trevo de Pedrão, há três meses, em que os assaltantes obrigaram todas as vítimas a se despirem e subtraíram seus pertences. Sobre o roubo ao ônibus. Reilane declarou que vendeu a res furtiva por meio de anúncio em suas redes sociais, evidenciando integrar a organização criminosa, com atribuição específica de vender os produtos dos crimes: "... Em tempo,

informa a interrogada que RAFAEL teve participação num crime de roubo em ônibus interestadual na Rodovia BR101, próximo ao Trevo de Pedrão, acerca de três meses atrás, quando o veículo teria sido desviado para uma estrada e as vítimas obrigadas a ficar sem suas vestes; que desse citado roubo RAFAEL chegou em casa com vários aparelhos celulares, uma mochila, um par de tênis, relógio de pulso; que a interrogada teria vendidos esses aparelhos nas redes sociais ..." (Id 173172782 p31). Reitere-se que a flagranteada declarou que os roubos acontecem diariamente e há um ano ela vem vendendo os produtos roubados através de anúncios em redes sociais, o que demonstra a necessidade da decretação da cautelar extrema, haja vista o perigo proporcionado pelo estado de liberdade dos representados. Necessário consignar que a primariedade, por si só, não rechaça a necessidade da prisão preventiva, nas hipóteses em que os elementos dos autos indicam que os representados são contumazes na prática de crimes graves e a conduta criminosa já virou meio de vida dos infratores. Face ao exposto, acolho a representação da Autoridade Policial, para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de REILANE SANTOS ESTEVAM, ALEXSANDRO DE LIMA, conhecido como "Batata" e RAFAEL DE SOUZA CARVALHO, apelidado de "ZÉ". [...]". (ID 177428724, autos da ação penal nº 8001142-07.2022.8.05.0004 -grifo editado). Posteriormente, em 16.05.2022, ao analisar pleito defensivo de revogação da custódia, o juiz ratificou a necessidade da sua manutenção: "[...] A decretação da prisão preventiva do réu foi fundamentada na necessidade de resquardar a ordem pública e aplicação da lei penal. mediante indícios de autoria e materialidade. Tendo em vista, o réu ter fugido do distrito de fuga. O crime em apuração afeta negativamente a ordem pública autorizando a intervenção estatal com a decretação da custódia preventiva do réu ALEXANDRO DE LIMA, buscando assim acautelar a sociedade da prática de novos crimes. A garantia da ordem pública, pressuposto eleito pelo legislador para permanecer no Código de Processo Penal por representar a doutrina majoritária, objetiva resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente, no sentido da prevenção geral, além de "acautelar o meio social garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público. [...].Desta forma, a providência judicial tomada, além de embasar-se nos preceitos legais acima descritos, ratifica a presença do Poder Judiciário nesta comarca no seu legítimo exercício da jurisdição penal. Do exposto, necessário se faz a intervenção estatal, com a manutenção da custódia preventiva. Não merece acolhida a pretensão da defesa do réu quando alega ausência dos requisitos autorizadores da constrição, uma vez que o processo transcorre em seu regular andamento, com apresentação da defesa prévia dos réus ALEXANDRO DE LIMA e REINALNE SANTOS ESTEVAM, faltando ainda a defesa do réu RAFAEL DE SOUZA CARVALHO, para início da 1º fase da instrução, oportunidade em que poderá o Juízo reavaliar o pedido de revogação. Assim sendo, restam subsistentes os fatos que ensejaram a decretação da preventiva do réu, não trazendo a nobre defesa nenhuma mudança fática ou jurídica a justificar a alteração da medida cautelar. Posto isto, DENEGO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ALEXANDRO DE LIMA , já qualificado, com arrimo no quanto dispõe o art. 311 e 312, do Código de Processo Penal, com a finalidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Ressalto, por fim, a insuficiência da aplicação das medidas cautelares insculpidas no art. 319 do Código de Processo Penal, pelos motivos delineados nesta decisão. [...]". (ID 199340813, autos da ação penal nº 8001142-07.2022.8.05.0004). Em 24.11.2023, a autoridade indigitada coatora prolatou decisão de reavalição, e diante da

ausência de fatos novos ensejadores de modificação na situação fáticojurídica do Paciente, manteve a medida constritiva, nos seguintes termos: "[...] em análise ao presente processo, não se vislumbra que os requisitos e/ou pressupostos da prisão preventiva tenham desaparecido ou que se tenha sido trazido aos autos fatos novos, estes relacionados com a quaestio sub exame. [...]. O crime em apuração afeta negativamente a ordem pública autorizando a intervenção estatal com a decretação da custódia preventiva do réu Alexsandro de Lima, buscando assim acautelar a sociedade da prática de novos crimes. A garantia da ordem pública, pressuposto eleito pelo legislador para permanecer no Código de Processo Penal por representar a doutrina majoritária, objetiva resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente, no sentido da prevenção geral, além de"acautelar o meio social garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público. [...]. Aliado a isso, em pesquisa realizada no SAJ e PJE consta que o acusado responde a outra ação penal: 0500787-47.2020.805.0004 (tráfico de drogas e associação ao tráfico, 1º Vara Criminal). O excesso prazal não fundamenta na simples análise aritmética dos prazos, devendo ser aferida sob o ponto de vista da razoabilidade e proporcionalidade no trâmite da instrução. [...]. E, no caso, imprescindível os informes judiciais da autoridade apontada como coatora, para a efetiva análise da matéria aventada." No que tange ao suposto descumprimento do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, além do fato de que a prisão seguer foi cumprida, a Jurisprudência fixou a tese de que a falta de revisão da decisão que decreta a preventiva, no prazo de 90 (noventa) dias, não acarreta, automaticamente, a sua ilegalidade. [...]. Assim, não reputo cabível substituir sua prisão preventiva de ofício restando subsistentes os fatos que a ensejaram [...]." (ID 404517973, autos da ação penal nº 8001142-07.2022.8.05.0004). Com efeito, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo a autoridade coatora demonstrado o inegável risco ao meio social, tendo em vista o envolvimento do Paciente em organização criminosa voltada a prática de crimes contra o patrimônio com atuação no município de Alagoinhas, fazendo alusão a diversas outras ações penais a que responde, inclusive com condenação pela prática dos resprováveis crime de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico de drogas. (processo nº 0500787-47.2020.805.0004, 1º Vara Criminal com sentença condenatória). Tais circunstâncias revelam a periculosidade do agente e a real possibilidade de reiteração delitiva a indicar a necessidade da premência da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam, por si sós, a manutenção da segregação preventiva quando satisfatoriamente fundamentada Nesse contexto, não há falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso. Quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, de igual sorte, não merece guarida. A partir da análise conjunta dos esclarecimentos trazidos pela autoridade coatora e da movimentação processual extraída do Sistema Pje 1º Grau, (autos nº 8001142-07.2022.8.05.0004), constata-se que a ação penal, ainda que com mais de um réu e apuração de diferentes crimes, tem sido regularmente impulsionada, tendo sido a denúncia recebida em 02.02.2022 e já iniciada a fase instrutória, encontrando-se o feito ao aguardo da realização de

audiência de continuação. Do quanto exposto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado, denega—se a ordem. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)